



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.181, DE 2025

Institui a Ocupação Nacional de Extensionista Rural, estabelece diretrizes gerais para sua definição profissional e multidisciplinar, reconhece as atividades específicas da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.181, de 2025, de autoria do Dep. Zé Silva, “institui a Ocupação Nacional de Extensionista Rural, estabelece diretrizes gerais para sua definição profissional e multidisciplinar, reconhece as atividades específicas da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) e dá outras providências”.

Conforme aponta o autor, em sua justificativa, a proposição tem o objetivo de garantir “o devido reconhecimento profissional a uma atividade fundamental para o desenvolvimento rural brasileiro e para os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural”. Nesse contexto, não só define a atividade, como estabelece condições para o fomento e adequado exercício.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho e de



Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.181, de 2025, de autoria do nobre Deputado Zé Silva, que “institui a Ocupação Nacional de Extensionista Rural, estabelece diretrizes gerais para sua definição profissional e multidisciplinar, reconhece as atividades específicas da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) e dá outras providências”.

A proposição em análise revela-se oportuna e meritória, na medida em que busca suprir lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao reconhecimento da atuação do extensionista rural, profissional essencial à execução da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER).

De fato, a qualidade do Projeto de Lei apresentado reflete a trajetória do parlamentar que o propôs. Extensionista rural que é, o Dep. Zé Silva é reconhecido por sua atuação na valorização da extensão rural e dos profissionais que a desempenham.

Não temos dúvidas de que o devido reconhecimento profissional do extensionista rural faz justiça àqueles que trabalham para o aprimoramento das condições produtivas e para o desenvolvimento do meio rural.

A extensão rural é, sem dúvida, uma das responsáveis por transformar o Brasil em uma potência agrícola, sendo instrumento



fundamental para a promoção de um campo mais desenvolvido, sustentável, produtivo e inclusivo. É por meio dela que produtores e comunidades com menores recursos financeiros podem alcançar melhores condições de vida, permanecendo em suas terras e delas retirando o sustento próprio e familiar.

Destaca-se que a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) já é atividade desenvolvida em todo o território nacional. Contudo, o reconhecimento formal da ocupação, de forma a complementar as legislações específicas existentes, contribuirá para maior segurança jurídica, além de auxiliar na superação de dificuldades administrativas relacionadas à contratação desses profissionais.

Ademais, a proposição estimula, em todos os níveis federativos, o fomento às atividades de extensão rural, bem como à qualificação dos profissionais que as exercem.

Aproveitando a relevância da matéria, e em diálogo com o autor da proposição e com outros profissionais da área, optou-se por apresentar substitutivo com o objetivo de aprimorar o texto, estabelecendo o Estatuto do Extensionista Rural, reconhecendo direitos e deveres desses profissionais e fixando diretrizes gerais para o fomento e o exercício das atividades de ATER.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.181, de 2025, na forma do substitutivo apresentado, conclamando os nobres Pares a adotarem o mesmo posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260238296300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



Apresentação: 08/06/2026 16:24:24.270 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6181/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.181, DE 2025

Estabelece o estatuto do extensionista rural, com o objetivo de reconhecer a importância de sua ocupação profissional e de estabelecer diretrizes gerais para o fomento e o exercício das atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o estatuto do extensionista rural, com o objetivo de reconhecer a importância de sua ocupação profissional e de estabelecer diretrizes gerais para o fomento e o exercício das atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), e dá outras providências.

§1º A ocupação de extensionista rural constitui função de natureza multidisciplinar, voltada à promoção do desenvolvimento rural sustentável, por meio do aprimoramento das condições de produção agrícola, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, bem como da promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do estímulo à organização comunitária, ao associativismo e ao cooperativismo rural.

§2º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das normas específicas que regulamentam o exercício das profissões legalmente reconhecidas, devendo o extensionista rural observar as



atribuições e limites decorrentes de sua formação técnica ou superior, quando houver.

Art. 2º Considera-se extensionista rural o profissional que presta o serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, de forma a promover e aprimorar processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades agropecuárias, agroextrativistas, florestais e correlatas, exercidas de forma individual ou coletiva.

Parágrafo único. A extensão rural pode abranger a promoção e o aprimoramento da produção e comercialização de atividades e serviços não agropecuários que se relacionem com os aspectos socioculturais do meio rural em que se realizam, tais como o artesanato, o turismo rural e outras iniciativas de diversificação produtiva.

Art. 3º Poderá atuar como extensionista rural o profissional que possua:

I – formação técnica ou superior em áreas compatíveis com as atividades de extensão rural; e

II – formação complementar ou capacitação em Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

Parágrafo único. A execução de atividades técnicas especializadas privativas de profissões regulamentadas dependerá também da habilitação legal específica exigida pela legislação aplicável.

Art. 4º Constituem atribuições do extensionista rural, observado o parágrafo único do art. 3º:

I – estimular o aumento e a melhoria qualitativa da produção agrícola e das atividades correlatas;

II – promover a gestão sustentável da unidade produtiva, o desenvolvimento rural e o bem-estar das famílias agricultoras;



III – desenvolver ações de educação não formal no meio rural, promovendo a capacitação, a mediação de conhecimentos e a transferência de tecnologias apropriadas;

IV – promover processos participativos de diagnóstico e planejamento;

V – facilitar a organização social e produtiva de comunidades rurais, inclusive por meio do associativismo e do cooperativismo;

VI – apoiar a implementação de políticas públicas no meio rural;

VII – facilitar o acesso dos beneficiários às políticas públicas de crédito, produção, comercialização e sustentabilidade ambiental;

VIII – atuar na mediação entre políticas públicas, conhecimento técnico e realidade local;

IX – estimular práticas sustentáveis, inovadoras e ambientalmente responsáveis;

X – contribuir para a inclusão produtiva e social das populações rurais;

XI – orientar, apoiar e acompanhar a implantação, regularização, adequação sanitária e o desenvolvimento das pequenas agroindústrias, promovendo boas práticas de fabricação, distribuição e comercialização.

Art. 5º A atuação do extensionista rural dar-se-á no âmbito de:

I – órgãos e entidades públicas;

II – entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, e organizações da sociedade civil;

III – cooperativas e associações;



IV – instituições de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 6º A atuação do extensionista rural observará as seguintes diretrizes:

I – promoção da melhoria das condições econômicas e sociais das populações rurais;

II – busca pelo aprimoramento das condições produtivas, em termos quantitativos e qualitativos;

III – interdisciplinaridade;

IV – participação social;

V – respeito aos saberes locais;

VI – equidade e inclusão;

VII – sustentabilidade ambiental;

VIII – valorização da diversidade cultural.

Art. 7º São direitos do extensionista rural:

I – exercer suas atividades em condições dignas e adequadas de trabalho;

II – ter acesso a programas de formação inicial e continuada;

III – participar de processos de planejamento, execução e avaliação das ações de ATER;

IV – atuar com autonomia técnica, respeitados os limites legais e institucionais;

V – dispor de meios e instrumentos necessários ao adequado desempenho de suas funções;

VI – receber valorização profissional compatível com a relevância social de sua atividade.

Art. 8º São deveres do extensionista rural:



I - atuar com observância dos princípios da ética, da legalidade e do interesse público;

II - trabalhar de forma dialógica, com respeito aos saberes, valores e práticas das comunidades rurais;

III - promover práticas sustentáveis, economicamente viáveis e socialmente responsáveis;

IV - buscar atualização técnica e aperfeiçoamento profissional contínuo;

V - contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de desenvolvimento rural;

VI - observar os limites de atuação decorrentes de sua formação profissional;

VII - zelar pela adequada utilização dos recursos públicos e privados envolvidos nas ações de ATER.

Art. 9º Com vistas ao fortalecimento da Assistência Técnica e Extensão Rural, compete ao Poder Público, em regime de cooperação entre os entes federativos:

I - promover e apoiar programas de formação continuada;

II - incentivar a qualificação dos extensionistas rurais;

III - fomentar a produção e a difusão de conhecimentos em extensão rural;

IV - apoiar a estruturação institucional dos serviços de ATER;

V - apoiar a padronização e atualização dos referenciais técnicos nacionais da ATER;

VI - regulamentar aspectos técnicos complementares desta Lei, observado o disposto neste diploma;



VII - incentivar a inclusão da carreira ou função de extensionista rural nos órgãos estaduais e municipais de ATER.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

